



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 795.199 - MT (2005/0183193-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **REFRIGERANTES IMPERIAL S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG**
JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO MUNDIM E OUTRO(S)
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREVIAMENTE RECEBIDOS COMO REGIMENTAL. OCORRÊNCIA DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. CHEQUE NOMINAL AO SECRETÁRIO DA FAZENDA ESTADUAL. REALIZAÇÃO DE ENDOSSO ASSINADO POR TERCEIRO. INDAGAÇÃO SOBRE A OBRIGAÇÃO DO BANCO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. OMISSÃO NO ARESTO RECORRIDO. CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "*A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem infirma essa garantia, porquanto a colegialidade e a fortiori o duplo grau restaram mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental*" (REsp 714.794/RS, Rel. Ministro **LUIZ FUX**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/8/2005, DJ de 12/9/2005).

2. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência ao art. 535 do CPC, a fim de anular o acórdão recorrido para que o Tribunal *a quo* supra a omissão existente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 795.199 - MT (2005/0183193-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **REFRIGERANTES IMPERIAL S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG**
JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ E OUTRO(S)
MARCO ANTÔNIO MUNDIM E OUTRO(S)
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental apresentado contra decisão de fls. 1.096-1.101, que negou seguimento ao recurso especial.

Em suas razões, o recorrente sustenta, em suma, que: (a) *"(...) deveria o Exmo. Min. Relator ter determinado a intimação da instituição financeira então recorrida a fim de apresentar suas contrarrazões ao recurso de agravo regimental, sob pena inequívoca violação ao princípio do contraditório"* (fl. 1.123); (b) *"(...) a análise da questão postas pelo Recorrente, implicaria, necessariamente, na análise de questões de fato, na medida em que o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso, considerou que, no contexto do material probatório colhido ao longo da instrução processual, não caberia responsabilizar-se a instituição financeira"* (fl. 1.124); (c) *"A hipótese, portanto, não se amolda ao quanto determinado artigo 535, II do Código de Processo Civil, vez que inexistente omissão a ser sanada pelo Tribunal a quo, que à toda evidência, enfrentou todas as questões suscitadas pelas partes"* (fl. 1.125).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 795.199 - MT (2005/0183193-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **REFRIGERANTES IMPERIAL S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG**
 JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ E OUTRO(S)
 MARCO ANTÔNIO MUNDIM E OUTRO(S)
 RONEI RIBEIRO DOS SANTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, cabe afastar a alegação de ofensa ao princípio do contraditório em virtude da não intimação do ora embargante para apresentar contrarrazões ao recurso de embargos de declaração oposto pela parte contrária e objeto de reconsideração, por decisão monocrática.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, *"A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem infirma essa garantia, porquanto a colegialidade e a fortiori o duplo grau restaram mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental"* (REsp 714.794/RS, Rel. Ministro **LUIZ FUX**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/8/2005, DJ de 12/9/2005).

A propósito, confira-se:

"PROCESSO CIVIL . LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL, RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC: LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE DO MINISTRO-RELATOR JULGAR MONOCRATICAMENTE O RECURSO ESPECIAL, SEM QUE SE CONSTITUA OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1. Dada a natureza postulatória e diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve ser o presente recurso recebido e processado como agravo regimental.
2. O julgamento monocrático pelo Ministro-Relator encontra-se autorizado no art. 557 do CPC, dessa forma não há falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
3. A defesa das partes, se indevida a aplicação do julgamento monocrático, faz-se via agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo Regimental improvido.*" (EDcl no AgRg no Ag 643.770/MG, Rel. Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, SEXTA TURMA, julgado em 6/4/2006, DJ de 21/8/2006, grifou-se)

No mais, não tendo os argumentos trazidos pelo recorrente o condão de infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida pelos seus próprios e suficientes fundamentos, conforme abaixo se expõe:

"Trata-se de embargos de declaração opostos por REFRIGERANTES IMPERIAL S/A, contra decisão de fls. 1.049-1.050, da relatoria do Min. Fernando Gonçalves, que negou seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

'Trata-se de recurso especial interposto por REFRIGERANTES IMPERIAL S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

'RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - CHEQUE - ENDOSSO-FRAUDE - PARTICIPAÇÃO DO FUNCIONÁRIO DA APELANTE - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE BANCÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 39 DA LEI N. 7.357/85 - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

A obrigação da instituição bancária, no cheque transferido mediante endosso, funda-se tão-somente no sentido de verificar a regularidade da série de endossos, e não a de pesquisar a autenticidade das assinaturas dos endossantes.' (fls. 831)

Aduz a recorrente violação aos arts. 165, 458 e 535, II do Código de Processo Civil, aos arts. 14 e 39, parágrafo único, da Lei 7.357/85 e ao art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial.

O recurso não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

De sua vez, a matéria relativa ao art. 14 do Código de Defesa do Consumidor não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o aresto impugnado encontra-se em consonância com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento preconizado por esta Corte no sentido de que o estabelecimento bancário não está obrigado a verificar a autenticidade das assinaturas dos endossantes, mas apenas a regularidade formal da cadeia de endossos.

Confira-se:

'RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APRESENTAÇÃO DE CHEQUE ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO SEM CONFERENCIA DO ENDOSSO. LEI 7.357/1985. PRECEDENTES DA CORTE.

1. NA FORMA DE PRECEDENTES DA CORTE, O ESTABELECIMENTO BANCÁRIO NÃO ESTA OBRIGADO A CONFERIR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO ENDOSSANTE DE CHEQUE NOMINAL PARA PAGAMENTO A VISTA, MAS, APENAS, A SUA REGULARIDADE FORMAL.

2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.' (REsp 60.088/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 19/05/1997)

'Cheque endossado em branco. Responsabilidade do banco que apresentou o cheque para compensação. Precedente da Corte.

1. Na linha de precedente da Corte, presente que o cheque foi endossado em branco, o 'banco apresentante do cheque à compensação está obrigado apenas a conferir a regularidade da série dos endossos. Não a autenticidade das assinaturas dos endossantes'.

2. Recurso especial conhecido, mas improvido.' (REsp 141.998/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 26/10/1998)

'COMERCIAL E PROCESSUAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CHEQUE - RESPONSABILIDADE DO BANCO PELO EXAME DA CADEIA DOS ENDOSSOS - MATÉRIA DE PROVA - MULTA PROCESSUAL (EMBARGOS DECLARATÓRIOS).

I - Segundo a jurisprudência do STJ, ante a exegese do art.

39 da Lei do Cheque, o estabelecimento bancário está dispensado de conferir a autenticidade de assinatura de endossante de cheque nominal, para pagamento à vista, mas apenas sua regularidade formal (Resp. 21.024/PR).

II - Matéria de Fato (Súmula 07/STJ).

III - Inviável a aplicação de multa processual (art. 538, § único do CPC), quanto a Embargos Declaratórios opostos para fins de prequestionamento de matéria a ser abordada em Recurso Especial, mormente quando não se demonstrou que tais Embargos escondem intuito procrastinatório.

IV - Recurso parcialmente conhecido e provido.' (REsp 139.551/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ 01/02/1999 p. 185)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publicar.'

A embargante sustenta, em suma, que: (a) "(...) não ignora o posicionamento da Corte no sentido de que o estabelecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bancário não está obrigado a conferir a autenticidade da assinatura do endossante, mas apenas a regularidade formal da série de endossos" (fl. 1.055); (b) "(...) dentre a regularidade formal do endosso, cuja conferência é obrigação indeclinável do banco, se encontra a legitimidade do endossante" (fl. 1.055); (c) "(...) o endosso dos cheques é notadamente irregular, posto que os títulos de crédito são nominais à Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso e, portanto, insuscetíveis de endosso e, mesmo que fossem, somente deteria poderes para endossá-los, em tese, o próprio Secretário de Estado" (fl. 1.058); (d) "O acórdão proferido pelo Tribunal local, igualmente à decisão embargada, ignorou o fato de que o que está em discussão não é a autenticidade das assinaturas, mas a própria regularidade dos endossos" (fl. 1.060).

É o relatório. Passo a decidir.

Consoante se depreende das razões recursais, o embargante, a despeito de apontar existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim sendo, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, fundamentado nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

Da análise dos autos, observo que revelam-se plausíveis as alegações do agravante, no tocante ao não pronunciamento do Tribunal de origem acerca da questão relativa à discussão sobre a regularidade dos endossos emitidos em cheque administrativo nominal à Secretaria de Fazenda do Estado do Mato Grosso, a qual foi suscitada nos embargos de declaração opostos.

De tal forma, reconsidero a decisão de recorrida e passo a novo exame do recurso especial.

A Corte de origem, ao negar provimento ao apelo da recorrente consignou que a responsabilidade da instituição financeira, diante de cheque transferido via endosso, limita-se à averiguação da regularidade daquele, não lhe cabendo responder pela autenticidade das assinaturas dos endossantes.

Contra o v. acórdão da apelação, a parte opôs embargos de declaração, nos quais, argumentou, que:

*'(...) conforme se infere das razões do recurso, a embargante comprovou que o endosso dos cheques é irregular, posto que os títulos de crédito são nominais à Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso e, portanto insuscetíveis de endosso. Mesmo que assim não fosse, **somente deteria poderes para endossá-los o próprio Secretário de Estado, circunstância esta ignorada por completo por parte do embargado e sobre o qual o aresto não se pronunciou.***

Daí porque esse Egrégio órgão julgador, com a devida venia, incorreu em omissão ao fundar a motivação do julgado nas premissas acima mencionadas.

O aresto reconhece que a responsabilidade do banco, em casos tais, cinge-se à regularidade da série de endosso, não cabendo ao mesmo conferir a autenticidade da assinatura do endossante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que o embargado não fez uma coisa nem outra. Ele não apenas deixou de conferir a autenticidade da assinatura do endossante como também margeou o próprio endosso dos cheques notadamente irregular. (...)

Portanto, não se trata de obrigação de conferir a assinatura do endossante, como erroneamente consignado no acórdão, mas de conferir a regularidade ou não do próprio endosso. (fls. 905-906, grifou-se)

A Corte de origem, por sua vez, limitou-se, em suma, a asseverar que não estavam configurados os requisitos viabilizadores do acolhimento de embargos declaratórios. Deixou, entretanto, de enfrentar as questões acima referidas. Ocorre que o enfrentamento de tal questão se mostra imprescindível, mormente em razão da impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória por esta instância especial, bem como de supressão da instância recursal.

O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência ao art. 535 do CPC, a fim de anular o acórdão recorrido para que o Tribunal a quo supra a omissão existente.

Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CARACTERIZAÇÃO. OMISSÃO QUANTO A PONTO RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA QUE, INCLUSIVE, NÃO PODE SER ANALISADO POR ESTA CORTE SUPERIOR POR ENVOLVER O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Mesmo após provocação das partes interessadas, a instância ordinária recusou-se a emitir juízo de valor sobre ponto importante e que, por dizer respeito ao próprio iter processual, merecia manifestação suficiente para viabilizar o próprio julgamento desta Corte Superior acerca da correção de seu provimento.

2. O Tribunal a quo sustentou ser necessária a produção de provas a fim de elucidar determinadas questões fáticas relativas à nulidade de ato administrativo. Ocorre que a parte que moveu a ação por mais de uma vez pleiteou o julgamento antecipado da lide, dispensando a fase probatória.

3. Sobre esse ponto levantado pela ora recorrente, cujo conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça é impossível, em razão da imprescindibilidade da análise do conjunto fático-probatório, não foi emitido qualquer provimento judicial.

4. Trata-se, como se pode observar facilmente, de questão essencial para o deslinde da controvérsia e que não foi apreciado pela instância ordinária, caracterizando verdadeira ausência de prestação jurisdicional.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem para que lá sejam analisados os argumentos lançados nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração de fls. 1.038/1.045." (REsp 769.831/SP, Relator o eminente Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES** DJe 27.11.2009)

'DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - DIVULGAÇÃO EM JORNAL DE RESPONSABILIDADE APURADA EM INQUÉRITO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ARTS. 75 e 159 DO CÓDIGO CIVIL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA PRETORIANA DESCONFIGURADA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - O prequestionamento é pressuposto inerente aos recursos de natureza excepcional. O termo 'prequestionar', reflete, na realidade, a exigência de que a questão federal tenha sido previamente abordada na instância revisora de segundo grau, sendo inócuo o 'prequestionamento' feito pela parte, em sua petição inicial, e demais peças processuais, sem que nada tenha sido decidido acerca da temática federal suscitada no apelo raro.

II - Se o tribunal recorrido permanece silente, mesmo após a manifestação dos embargos declaratórios, é possível aventar, no recurso especial, a alegativa de ofensa ao art. 535, II do CPC; ao invés de se apontar como violados os dispositivos legais que não foram objeto do necessário prequestionamento. Aplicação, na espécie, da súmula 211/STJ.

(...)

IV - *Recurso especial não conhecido.*' (REsp 242.128/SP, Relator o eminente Ministro **WALDEMAR ZVEITER**, DJ 18.09.2000).

Dessa forma, resta caracterizada a ofensa ao art. 535 do CPC, em razão da omissão da C. Corte de origem em examinar a questão suscitada nos embargos de declaração.

Diante de tais pressupostos, ante o exposto, reconsidero a decisão recorrida para, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dar provimento ao recurso especial, determinando-se a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de origem, para que novamente aprecie os embargos de declaração, como entender de direito, sanando os vícios apontados.

Publique-se."

À luz dos fundamentos acima, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0183193-0

**AgRg nos EDcl no
REsp 795.199 / MT**

Números Origem: 3551999 35599 392422004

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REFRIGERANTES IMPERIAL S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM E OUTRO(S)
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG
JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ E OUTRO(S)
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY E OUTRO(S)
AGRAVADO : REFRIGERANTES IMPERIAL S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO MUNDIM E OUTRO(S)
CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG
JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ E OUTRO(S)
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.